



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Gabinete do Prefeito

Praça João Pinheiro, 73 - Centro - CEP 37.550-000

TEL/FAX (035) 449-4014

LEI N° 3.455/98

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, situados no Município, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1° A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" asseguram a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, compreendendo:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

§ 2° - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2° Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de

deficiência têm atendimento preferencial.

Lei Municipal nº 3.445/98, de 24 de junho de 1998".

Parágrafo único - As placas indicativas referidas no "caput" deste artigo deverão apresentar as seguintes características:

a) ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;

b) conter letras e números com, no mínimo, 3 (três) centímetros de altura.

Art. 3º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, para o atendimento das exigências nela contidas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 120 UFIR'S (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que venha a substituí-la, devidas em dobro no caso de reincidência que ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa, persistir a desobediência às determinações desta lei.

§ 2º - Serão, também, considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido a multa definida no parágrafo anterior, venham, a qualquer tempo, infringir as disposições desta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 24 de junho de 1998


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


Liberângelo Meta Forino
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE